



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a obrigatoriedade de identificação do código do acesso na chamada telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar a prestadora de serviço de telecomunicações a informar ao usuário de destino o código de acesso do terminal que originar a chamada telefônica.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. A prestadora de serviço de telefonia fixa ou móvel deverá informar o número do código de acesso do usuário originador da chamada ao usuário de destino.

Parágrafo único. A prestadora de serviço de telefonia fixa ou móvel não completará chamadas não identificadas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de não identificar o código de acesso originador de uma ligação telefônica é amplamente utilizada por alguns grupos de usuários dos serviços de telecomunicações. É notório que essa funcionalidade é rotineiramente empregada pelas operadoras de telemarketing, pelas agências de cobrança de dívidas, pelos usuários que desejam realizar trotes e pelos criminosos que pretendem ameaçar, intimidar ou enganar suas vítimas. Em todos esses casos, observamos imediatamente uma característica comum: não é do interesse do usuário de destino atender a chamada, que provavelmente lhe trará mais transtornos do que benefícios.

Assim sendo, é possível questionar por que, afinal de contas, o usuário se dispõe a atender uma ligação não identificada, se ela provavelmente não será de seu interesse. Ainda que se trate de uma questão de fundo precipuamente psicológico, podemos supor que o cidadão acaba sendo movido por emoções básicas como a curiosidade de saber quem deseja lhe contatar e a esperança de que seu interlocutor lhe traga notícias interessantes. De qualquer modo, vemos se tratar de um mecanismo perverso e sem muitas aplicações benignas, utilizado comumente para perturbar a tranquilidade do cidadão de bem. Realmente, a ligação não identificada põe o cidadão de destino da chamada em uma posição desvantajosa desde o início da ligação. Por esses motivos, parece não fazer sentido permitir que esse instituto subsista.

É com o objetivo de proibir a realização de chamadas não identificadas que apresentamos o presente Projeto de Lei. A proposta promove inclusão de artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para determinar que as operadoras de



serviços de telefonia estejam obrigadas a informar, ao usuário de destino das chamadas, o número do código de acesso do usuário originador. Adicionalmente, em seu parágrafo único, o artigo estabelece de forma definitiva a impossibilidade de realização de chamadas não identificadas.

Certos de que com esta medida estaremos contribuindo para os interesses do cidadão brasileiro, convido os nobres parlamentares a aprovarem a proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB